



Prefeitura Municipal de Presidente Alves

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

22/04
"LEI Nº 1112, DE 15 DE ABRIL DE 1993"

Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras / providências.

GLEACIO BERBEL RIBEIRO, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



§ 2º - O Município, em cumprimento ao que dispõe o artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal e artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90, consignará, anualmente, dotação no orçamento Municipal para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destine auxílio financeiro à família que se dispuser a manter sob sua guarda criança ou adolescente órfão ou abandonado.

I - O auxílio somente será concedido à família cuja renda mensal não ultrapasse quatro salários mínimos;

II - O auxílio será suspenso a partir do momento que a família deixar de manter a criança ou adolescente sob sua guarda ou quando estes forem adotados ou atingirem dezoito anos de idade.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a - orientação e apoio sócio-familiar;

b - apoio sócio-educativo em meio aberto;

c - colocação familiar;

d - abrigo;



- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



Prefeitura Municipal de Presidente Alves

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V = por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, dos Ítens II e III

§ 2º - A dotação prevista no inciso I, do parágrafo anterior, será fixada no orçamento anual do Município.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente: é composto de oito membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Diretoria da Educação;

II - 1 (um) representante da Diretoria da Saúde;

III - 1 (um) representante da Diretoria de Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Diretoria de Finanças e Planejamento;

V - 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Diretorias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho



Prefeitura Municipal de Presidente Alves

Estado de São Paulo

CGC-MF 44.555.589/0001-41

EXPEDIENTE

- § 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- § 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação a penas por uma vez e por igual período.
- § 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar o seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo do conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal



Prefeitura Municipal de Presidente Alves

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como eleger a diretoria daquele, nos termos de seu Regimento Interno.

- VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII - propor modificações nas estruturas das Diretorias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 / 90;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 17 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Presidente Alves

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Artigo 9º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR do Município.

Artigo 10 - O **CONSELHO TUTELAR** é órgão não jurisdicional, permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, autônomo em matéria técnica de sua competência e subordinado administrativa e financeiramente ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, doravante denominado apenas CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Parágrafo Único - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 11 - O CONSELHO TUTELAR será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, permitida uma recondução, observado o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o Secretário dentre os de



Prefeitura Municipal de Presidente Alves

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

§ 2º - Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR, elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Artigo 12 - O **CONSELHO TUTELAR** terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais dentre seus funcionários ou contratados pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS**.

Parágrafo Único - A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Artigo 13 - O Conselho Tutelar realizará, tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar aos casos pendentes de decisão não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

Parágrafo Único - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Artigo 14 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no período de um ano, ou sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, bem como proceder-se de forma incompatível com o decoro da função.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Direitos, mediante provocação do Ministério Público, de qualquer Conselheiro ou eleitor, assegurada ampla defesa.

Artigo 15 - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro se fará mediante convoca-



ção dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

Artigo 16 - O **CONSELHO TUTELAR**, funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos providenciar sede provisória, enquanto não houver sede própria, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho Tutelar será estabelecido em Regimento Interno.

Artigo 17 - O Conselho Municipal de Direitos poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto ser superior ao pago pelo Poder Executivo a funcionários de nível superior

§ 2º - Sendo eleito servidor público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos conselheiros terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal de Direitos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 18 - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os



direitos a elas asseguradas em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado por falta ou omissão dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras do ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a)- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b)- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c)- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d)- inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e)- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - g)- abrigo em entidade.
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:
- a)- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c)- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - d)- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e)- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;



- f)- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g)- advertência.
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, alíneas "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;



XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão ao pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

§ 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 19 - A escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR será feita pela Comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo a este Conselho designar a data para a votação.

Parágrafo Único - A primeira escolha para membros do CONSELHO TUTELAR, será realizada dentro de 90 a 120 dias à partir da publicação desta Lei e as demais 90 a 120 dias antes de encerrando o mandato dos Conselheiros escolhidos,



em dia, hora e locais designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Artigo 20 - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

- a) - estejam registradas na forma dos artigos 90, parágrafo único, 91 e 261 da Lei nº 8.069/90, e estejam legalmente constituídas há mais de um ano, se forem as associações ou instituições não governamentais;
- b) - tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais;

Artigo 21 - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

- a) - ser maior de 21 anos de idade;
- b) - ser residente no Município e aí inscrito como eleitor perante a Justiça Eleitoral;
- c) - ter reconhecida idoneidade moral;
- d) - ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com crianças e adolescentes.
- e) - estar no gozo dos direitos políticos.

Artigo 22 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 20 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSE -



LHO TUTELAR, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, e no máximo até sessenta dias antes da data designada para a votação.

- § 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código eleitoral;
- § 2º - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal de Direitos, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.
- § 3º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.
- § 4º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o quinto dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.
- § 5º - Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá cinco dias, contados à partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente, ouvido o Ministério Público.
- § 6º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.



Artigo 23 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

Artigo 25 - Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, no período de noventa dias antes da data marcada para a votação.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro de sua preferência para votar e colará recorte com fotocópia legível do seu título eleitoral.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferida esta, serão agrupados por sessões, de acordo com os locais de votação durante a qual servirão como folha de controle.

Artigo 26 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, à vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar, e baixará as instruções complementares que se disserem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:



- I) - Atos preparatórios para a votação;
- II) - Composição e localização das mesas receptoras;
- III) - Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras
- IV) - Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- V) - Polícia dos trabalhos de votação;
- VI) - Início da votação;
- VII) - Ato de votar;
- VIII) - Encerramento da votação;
- IX) - Apuração.

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

Artigo 27 - A cédula utilizada para a votação, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

Artigo 28 - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no artigo 25 desta Lei, não sendo admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela sessão, verificar a folha de controle a que se refere o artigo 22, parágrafo 3º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.



§ 2º - O eleitor se dirigirá à Cabine indevassável, onde lançará o seu voto, e, em seguida, perante a mesa coletora, a depositará na urna.

Artigo 29 - Cada entidade que tenha registrado candidatos credenciará fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesas de forma que não haja mais de um fiscal por entidade em cada mesa.

Artigo 30 - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições ou associações a que se refere o artigo 18 desta Lei.

§ 1º - Poderá a Junta Apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum deles venha a apurar votos que da seção em que tenham trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente rubricada pelo Presidente da mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas, e assim conservadas pelo prazo de trinta dias se outro não vier a ser determinado pela autoridade



judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

- § 5º - À proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última dessas colunas.
- § 6º - O Conselho Municipal de Direitos decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR do Município os cinco primeiros mais votados. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.
- § 7º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- § 8º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, em sessão solene, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do artigo 11, parágrafo 1º desta Lei.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

- Artigo 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou



madrasta e enteado.

§ 1º - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º - O mesmo Conselheiro ou suplente fica impedido de participar concomitantemente nos Conselhos Municipal de Direitos e Tutelar.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA

Artigo 32 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

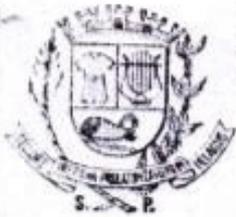
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33 - No prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal deverá nomear e dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Direitos, nos termos do



Prefeitura Municipal de Presidente Alves

Estado de São Paulo

CGC-MF 44 555 688/0001-41

EXPEDIENTE

artigo 6º desta Lei.

Artigo 34 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Presidente Alves, 15 de Abril de 1993


Clercio Barbel Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrado na DATA SUPRA


Danel Carvalho de Andrade
Secretário